



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Mandado de Segurança Cível **0005019-76.2022.5.15.0000**

Relator: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/01/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA

ADVOGADO: REGIS DIEGO GARCIA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

**TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE TAUBATE E REGIAO**

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS - 1ª SDI
MSCiv 0005019-76.2022.5.15.0000
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete da Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos - 1ª SDI

Processo: 0005019-76.2022.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE

TAUBATÉ

dw

Vistos, etc.

Em face da distribuição por sorteio do processo 0005013-69.2022.5.15.0000, ocorrida em 10/01/2022, esta Relatora é preventa para o julgamento do presente mandado de segurança, que é mera repetição da ação ajuizada anteriormente, nos termos do artigo 108, do Regimento Interno deste Regional, c/c artigo 930, do CPC.

No mérito, **revogo** a liminar concedida no ID. 8da8c94, pelos fundamentos que seguem.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado em face da antecipação de tutela concedida no processo ACPCiv 0011343-89.2021.5.15.0009, nos seguintes termos:

"No presente caso, da análise dos documentos trazidos aos autos pelo autor, há elementos suficientes à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, na medida em a cláusula 5ª é clara no sentido de que a "revogação total ou parcial do presente instrumento coletivo

somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes e ficará subordinada à aprovação em assembleia geral dos empregados, especialmente convocada para esse fim”.

Assim, para alteração da cláusula 1ª do ACT, ainda que parcial, é necessária, em princípio, aprovação em Assembleia específica, e não há informações nos autos nesse sentido até o presente momento. Tampouco há, aparentemente, eventuais outras informações ou fundamentos que tenham levado o Banco a determinar o retorno do labor presencial do chamado “grupo de risco”.

Ressalto que não cabe aqui a análise e eventual “perigo à saúde” dos trabalhadores, mormente porque estamos atualmente com mais de 80% da população vacinada e esse “grupo de risco” foi o primeiro a ser vacinado.

Desta feita, DEFIRO a tutela pretendida para suspender os efeitos do ato que determinou o retorno presencial dos empregados do chamado “grupo de risco”, que consta no anexo Comunicado Interno, identificado como “Detalhamento-Grupo de Risco”, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00.”

O impetrante sustenta, em síntese, que não houve violação ao referido artigo 1º, do ACT, uma vez que este atribuía ao próprio banco a definição do “grupo de risco”.

Diz, ainda, que houve negociação posterior com a Contraf e Contec, o que acarreta a perda do objeto da ação civil pública.

Sustenta que “o referido ACT Emergencial foi assinado em um outro momento, quando a vacinação ainda não havia alcançado grande parte da população, bem como não se conhecia completamente os seus efeitos sobre a pandemia.19. Contudo, passados quase dois anos de pandemia, com a vacinação da maior parte da população, especialmente de todos os grupos sociais prioritários, as medidas protetivas mais enérgicas merecem alguma flexibilização”.

Suscita diversas decisões favoráveis, em primeiro e segundo grau e perante a Corregedoria do C. TST, obtidas na mesma situação ora descrita.

Afirma que a decisão prejudica a atividade bancária, que é serviço essencial ao público.

Em suma, requer o acolhimento de suas razões com o deferimento dos seguintes pedidos:

b) extinguir, sem julgamento do mérito, a ACP no 0011343- 89.2021.5.15.0009, ante a superveniente perda do objeto, tendo em vista a negociação, em âmbito nacional, entabulada entre o Banco do Brasil e a Contraf (Cláusula 4a do ACT);

c) subsidiariamente, conceder a medida liminar, sem oitiva da parte contrária, na forma do artigo 7o, III, da Lei no 12.016/2009, para que seja cassada integralmente a decisão da autoridade coatora, de modo a não impedir o trabalho presencial daqueles empregados autodeclarados pertencentes ao grupo de risco;

Sem razão, contudo.

Conforme se depreende da decisão atacada, seu fundamento foi meramente o cumprimento do Acordo Coletivo emergencial firmado pelo impetrante. Nota-se que o MM. Juízo de origem evitou emitir juízo de valor acerca do perigo à saúde dos empregados, limitando-se a considerar que a obrigação firmada só poderia ser alterada por nova negociação coletiva, e não de forma unilateral, como feito pelo impetrante. E não merece reparos tal entendimento.

A cláusula em questão dispunha:

Cláusula 1ª: DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU OUTRO TIPO DE TRABALHO À DISTÂNCIA As partes signatárias deste instrumento reconhecem que as medidas adotadas pelo BANCO, em virtude da situação de força maior decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, a partir de 12.03.2020, e somente ligadas a ocorrência da pandemia que permitiram que milhares de empregados passassem rapidamente a exercer suas atividades em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância ou, a organização do trabalho em turnos, foram necessárias e são juridicamente válidas durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada por meio da Portaria 188 /GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, principalmente, para proteger a saúde dos empregados.

Parágrafo único: As partes reconhecem como público prioritário ao teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância os funcionários autodeclarados **como pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo BANCO e atualizado no hotsite Coronavírus e nas deliberações aprovadas na Mesa Nacional de Negociação Permanente COVID-19.**

O Banco entende que o normativo acima autoriza a medida que tomou no documento denominado “Detalhamento - Orientações Grupo de Risco”, emitido em 24/11/2021:

"Em continuidade ao retorno gradativo ao trabalho presencial, os colegas autodeclarados como grupo de risco, exceto gestantes (Lei 14.151/2021), deverão retornar ao trabalho presencial no decorrer dos meses de novembro e dezembro de 2021, observados os percentuais mínimos de 50% (novembro/2021), 75% (primeira quinzena de dezembro/2021) e 100% (até o final de dezembro/2021).

Ratificamos a orientação no sentido de que esse retorno deve ocorrer com a observância dos protocolos de segurança descritos no Manual do Trabalho Presencial (que será atualizado ao longo do dia de hoje), bem como das demais normas e determinações das autoridades competentes.

Reúna a sua equipe para definição de como se dará esse movimento de transição do trabalho remoto para o presencial. É imprescindível a especial atenção às seguintes orientações:

- Neste momento, deverão retornar ao trabalho presencial apenas os funcionários do grupo de risco que estiverem com esquema vacinal primário (14 dias após a segunda dose ou dose única). A situação do esquema vacinal deverá ser declarada pelo funcionário por meio do link <https://dipes.intranet.bb.com.br/vacinacovid/>.

Como se vê, o ofício acima se propôs a “detalhar” as orientações para o grupo de risco, mantendo em trabalho remoto apenas as empregadas gestantes. Ocorre que, como bem apontou o MM. Julgador de primeiro grau, houve

alteração da Cláusula 1ª, que atribuía o trabalho remoto a todo o “grupo de risco”. Ao contrário do argumentado pelo impetrante, entendo que a cláusula em questão não autoriza a atuação unilateral, pois se reporta expressamente à “mesa nacional de negociação permanente COVID-19”.

Ademais, a Cláusula 5ª do mesmo acordo foi categórica ao determinar que *"A prorrogação, revisão ou revogação, total ou parcial, do presente Instrumento Coletivo somente poderá ser efetivada mediante comum acordo formal entre as partes e ficará subordinado à aprovação em Assembleia Geral dos Empregados, especialmente convocada para este fim"*.

Corroborando a necessidade de negociações bilaterais, o próprio impetrante alega “perda do objeto”, decorrente das subseqüentes negociações que alega ter iniciado com a Contraf a Contec. Diz o impetrante:

"(...) o Banco do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF), conforme comprova a notícia ora anexada, extraída do site da mencionada entidade sindical, negociaram a flexibilização do retorno ao trabalho presencial dos empregados pertencentes ao grupo de risco, que consiste na manutenção em Trabalho Remoto Residencial Emergencial (TRRE) dos funcionários em tratamento de câncer, imunossuprimidos, com deficiência auditiva e não vacinados por motivos médicos, após avaliação, pelo Banco do Brasil, do laudo médico apresentado pelo empregado interessado".

Ora, se o acordo realmente permitisse a atuação unilateral do Banco, não seria necessário renegociá-lo com as federações dos empregados. Note-se que a alegada negociação passou a incluir novas categorias de empregados (pessoas com câncer, imunossuprimidos, com deficiência auditiva e não vacinados por motivos médicos), de forma bem distinta daquela disposta no “detalhamento”, cujos efeitos foram suspensos pela origem.

De qualquer sorte, não cabe falar em “perda do objeto”, pois a parte não comprovou documentalmente o teor da negociação, sendo insuficiente a mera cópia de notícia na internet (inserida no corpo da petição inicial do MS). As alegadas “negociações” deveriam ter sido feitas e formalizadas antes da alteração unilateral impugnada pelo sindicato na ação principal, de modo que não cabe falar em perda do objeto neste momento.

Ressalte-se que o cumprimento da norma coletiva, ora mantido, decorre meramente do princípio “pacta sunt servanda”, não tendo havido na r. decisão atacada qualquer manifestação acerca da situação da saúde pública brasileira ou de

eventual prejuízo do serviço prestado pelo Banco. Ainda que assim não fosse, a parte não comprovou nos autos de que forma a manutenção do trabalho remoto para o grupo de risco prejudica suas operações.

Por fim, registro que a jurisprudência colacionada pela parte não vincula esta julgadora, sendo que em decisão recentíssima, de 13/01/2022, o C. TST julgou improcedente correção parcial que havia sido interposta em face caso idêntico ao presente (CorPar - 1001615-51.2021.5.00.0000). Adoto como meus os fundamentos expendidos pelo Exmo. Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga naquele processo:

"Na hipótese que envolve o caso concreto, inobstante o entendimento que vinha sendo exarado por esta Corregedoria-Geral, o fato é que a situação decorrente da pandemia tem alterado seus contornos substancialmente dia após dia, com o exponencial aumento de casos advindos das novas variantes, e retorno a algumas medidas mais restritivas, principalmente envolvendo os grupos de risco e vulneráveis.

(...)

No caso, a decisão corrigenda deferiu tutela a favor dos sindicatos suscitados ao fundamento de que a determinação de retorno ao trabalho dos empregados que fazem parte do grupo de risco dependeria de nova negociação e aprovação em Assembleia Geral, concluindo restar demonstrada verossimilhança das alegações dos Impetrantes e a presença de probabilidade do direito líquido e certo violado com a não concessão da tutela.

*Diferente de decisões genéricas cujos efeitos remontariam a estágio e cenário diversos decorrentes da pandemia do coronavirus, **não é possível, neste momento, se considerar que o deferimento do efeito suspensivo pretendido, resultando no imediato retorno ao trabalho de grande número de empregados inseridos em grupo de risco, de fato possibilitaria o alcance do resultado útil do processo, ou almejaria evitar prejuízo decorrente de situação extrema ou excepcional.***

Assim sendo, não é possível se considerar que estão presentes, especificamente no caso ora analisado e levando-se em conta as repercussões concretas da liminar deferida, os requisitos condicionantes à concessão da medida

prevista no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, até mesmo porque tais efeitos acabam por ter como decorrência, ainda, possível contrariedade a decisões proferidas pela Corte Constitucional em precedente de natureza vinculante.

De todo o exposto, verifica-se que a atuação da Corregedoria, neste caso, não estaria a afastar error in procedendo.

*Logo, considerado todo o exposto, não restando caracterizada situação que atraia a excepcional intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, seja com fundamento no caput do artigo 13 do RICGJT, seja por força de seu parágrafo único, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente Correição Parcial, a teor do art. 20, III, do RICGJT.*

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, archive-se.

BRASILIA/DF, 13 de janeiro de 2022.

Ministro ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho"

Nesses termos, denego a liminar pleiteada.

Oficie-se com urgência à MM. Vara de origem, em face da revogação da decisão ID 8da8c94.

À D. Autoridade apontada como coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2022.

Erodite Ribeiro dos Santos

Desembargadora Relatora

{VAL \$JT_nomeJuizOrgaoJulgador}



Assinado eletronicamente por: ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/22011718304167300000077697454?instancia=2>
Número do processo: 0005019-76.2022.5.15.0000
Número do documento: 22011718304167300000077697454

- Juntado em: 17/01/2022 19:06:43 - 2dbf938